Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-2401/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15740/2013
PROTOCOLO	:	1445472
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	:	ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 60/2013
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE 800 (OITOCENTAS) CESTAS BÁSICAS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 214/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	:	TAVARES & SOARES LTDA – EPP

RELATÓRIO

As peças dos autos referem-se à Ata de Registro de Preços nº 60/2013, formalizada pela Administração municipal de Nova Andradina, ocasionando a análise dos documentos relativos aos procedimentos de formalização dos seus termos aditivos pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 16495/2014, peça 28), considerados regulares com ressalva.

Em seguida, manifestando sobre o assunto, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-3194/2015 (peça 29), e opinou nos seguintes termos:

"*- pela **legalidade** e **regularidad**e da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com inciso III, § 4º do art. 120, e art. 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*

*- pela **legalidade e regularidade com ressalva** da formalização do 2º termo aditivo, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com inciso III, § 4º do art. 120, e art. 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao parágrafo único do art. 61, da Lei Federal n. 8.666/83 e alterações;*

*- **multa** aos jurisdicionados Senhores: **Roberto Hashioka Soler -** CPF n. 960.011.008-53 (Prefeito Municipal), e **Arion Aislan de Sousa** CPF n. 572.800.681-49 (Secretário Municipal de Finanças e Gestão), com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do art. 61, da Lei Federal n. 8.666/93;*

*- **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Do exame da matéria dos autos verifico que os procedimentos de formalização dos termos aditivos à Ata de Registro de Preços em referência se

desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo somente a intempestividade da publicação do extrato do Termo Aditivo nº 2/2014 na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal de Nova Andradina, quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal.

Tudo considerado, acompanho parcialmente o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES**, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** dos Termos Aditivos nº 1/2014 e nº 2/2014 à Ata de Registro de Preços nº 60/2013, formalizada pela Administração municipal de Nova Andradina, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **RECOMENDAR**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Nova Andradina que dedique maior rigor à publicação dos atos administrativos, uma vez que o extrato do Termo Aditivo nº 2/2014 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS